



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23287

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 2 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Agravante: Maureci Damas

Agravado: Ministério Público Eleitoral

- AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - DECISÃO QUE NÃO RECEPCIONOU PERÍODO DE CUMPRIMENTO PENAL EM INSTITUIÇÃO DIVERSA DA DETERMINADA - ALTERAÇÃO DE FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA ALHEIA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL - DESPROVIMENTO.

A prestação de serviços à comunidade não é pena alternativa cujo cumprimento se imponha aleatoriamente, senão com sensível atenção à sua função social de recuperação do apenado, ao final promovendo o resgate dos atributos de cidadania.

Com efeito, acolhe-se o apenado não em razão de utilidade financeira, nem para a instituição conveniada, tampouco para minimizar os gastos do Estado com o encarceramento; mas com propósito de ressocialização, que é o ânimo que move a imposição penal alternativa.

Disso, a eventual alteração das circunstâncias da execução penal há de ser objeto de valoração e determinação judiciais, substanciada por devida motivação, que não pode evadir ao fim reintegrador.

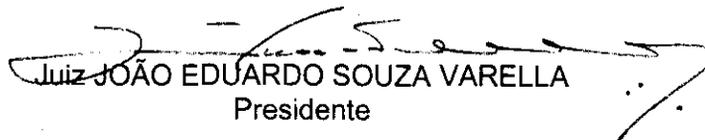
Procedida a alteração da entidade ao alvedrio judicial, com a opção por entidade inconciliável com o propósito punitivo e ressocializador da medida alternativa, não há como contabilizar o período de execução penal nela cumprido.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de novembro de 2008.

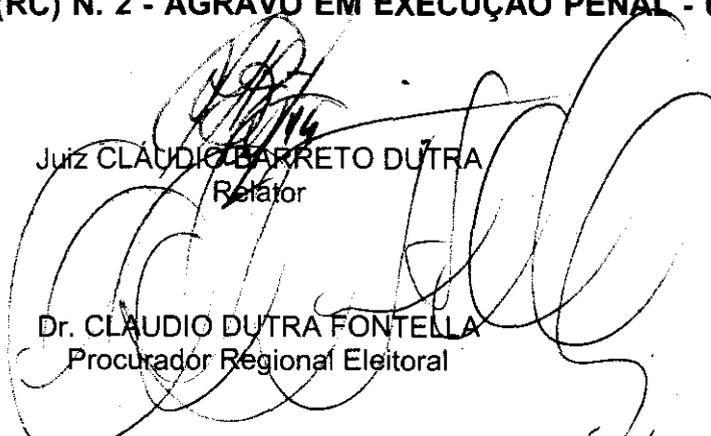

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 2 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ


Juiz CLAUDICE BARRETO DUTRA
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 2 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por Maureci Damas, com substrato no art. 197 da Lei 7.210/1984, contra a decisão proferida pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral – Imaruí que, em autos de execução penal, tornou sem efeito período de cumprimento de pena alternativa – o lapso de 24.4.2008 a 30.6.2008 –, porquanto efetivado em instituição diversa daquela determinada.

Aduz o agravante, fls. 2-6, que o Núcleo de Apoio ao Educando – NAE, ao qual encaminhado, posteriormente sustou atividades, enquanto em reforma predial – que durou mais de 40 dias – a sua nova sede. No curso dessa obra, assevera que foi informado de que lhe era possível prosseguir no cumprimento penal no Projeto Navegando – estabelecido em mesmo local –, com o qual possuía vínculo funcional, prestando o serviço em horário extraordinário ao seu expediente regular. Alega a incompetência da fiscalização a respeito do adequado serviço comunitário, não lhe cabendo constatar a irregularidade irrogada à tarefa dedicada ao Projeto Navegando, ofício que presumia legítimo e hábil para desconto de sua pena, desde que solicitado pelo Procurador Jurídico do Município. Requer o provimento recursal, para ser computado o período de cumprimento penal não recepcionado.

Em contra-razões, fls. 54-65, o órgão ministerial afirma que, consoante a Lei n. 7.210/1984, as alterações na execução penal somente *poderão ser provocadas pelo Ministério Público (art. 67), Conselho Penitenciário (art. 69) e Patronato (art. 79, II), órgãos com poderes de fiscalização das referidas penas restritivas de direitos*. Requer o desprovimento do agravo.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 60-62).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pelo que dele conheço.

A controvérsia encerra-se na legitimidade de prestação à comunidade em local diverso àquele definido pelo serviço de assistência social do Foro da Comarca de Imaruí, conforme o encaminhamento de fls. 7-8.

Com efeito, o agravante, condenado à pena privativa de liberdade pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, obteve a conversão da reclusão em duas penas restritivas de direito, uma delas a prestação de serviços



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 2 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ

comunitários ao Núcleo de Apoio ao Educando – NAE da Prefeitura de Imaruí, a partir de 19.3.2008 (fl. 7-8).

Ocorre que, a contar de 24.4.2008, o agravante, sem autorização do órgão jurisdicional, passou a prestar serviços no Projeto Navegando, instituição no qual auferia renda.

De plano, consigna-se a deficitária fiscalização do cumprimento da pena alternativa pelo órgão incumbido, como sinaliza a informação de irregularidades de fls. 10-11.

Com efeito, autorizada a prestação de serviço ao Núcleo de Apoio ao Educando – NAE, pela Secretária Municipal Irene Nunes Garcia do Amaral, houve designação de monitoramento à responsável do Núcleo (fl. 9), Josiane Passos Vizoso (fl. 10). Delegou-se, por fim e à vista de incompatibilidade com o horário funcional de Josiane Passos Vizoso, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da pena à agente de serviços gerais Valdeli Matos Fraga do Nascimento, com encargo de faxineira.

Não obstante a forma irresponsável com que conduzido o ato fiscalizatório, pode-se apreender dos autos as circunstâncias fáticas da questão.

O Núcleo de Apoio ao Educando – NAE, ao suspender suas atividades à espera da reforma do novo prédio para o qual seria transferido, cedeu suas instalações para o Projeto Navegando, remanescendo sem sede enquanto se realizavam obras na nova situação.

Prevaleceu, nisso, o agravante a prestar serviços no Projeto Navegando, no qual desempenha a função remunerada de coordenador-geral. E, para isso, afirmou – juntando o depoimento de fl. 15 para suporte da tese – que presumia legítima a substituição da instituição de prestação de serviços, porque supunha houve intercedido o Procurador Jurídico do Município, requisitando ao juiz eleitoral a aprovação necessária.

Ocorre que não houve a suposta providência pelo procurador municipal, que ademais negou qualquer solicitação a ele dirigida para encaminhar o requerimento judicial.

Substancialmente, tem-se que o agravante não ignorava a necessidade de autorização para proceder à alteração que findou realizada por moto-próprio, à revelia judicial.

A propósito, colhe-se da sentença:

[...] é possível entrever dos depoimentos coligidos que Maureci não ignorava que a mudança da instituição conveniada reclamava autorização judicial,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 2 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ

tanto que esboçou seu interesse de formular requerimento a advogado, bem como a Assistente Social Forense, sobretudo pela circunstância específica de exercer atividade remunerada na entidade, objeto de substituição.

No seu depoimento, Maureci admitiu que a Assistente Social Forense teria comunicado o mesmo da inexistência de autorização judicial e mesmo assim este continuou a cumprir a prestação ao alvedrio do juízo e de quem quer que fosse pois, simplesmente assumiu o comando de sua própria execução da pena [...].

Efetivamente, o depoimento do agravado mencionado no *decisum* demonstra sua plena ciência a respeito da indispensabilidade do consentimento judicial. Mais, evidencia seu conhecimento de que não fora submetido requerimento para suscitar a alteração da instituição.

E ainda, de maior significação para o caso, mostra que, apesar disso, persistiu o agravado no cumprimento penal na instituição de seu arbítrio, ou seja, nos termos sentenciais, *simplesmente assumiu o comando de sua própria execução da pena*.

A prestação de serviços à comunidade não é pena alternativa cujo cumprimento se imponha aleatoriamente, senão com sensível atenção à sua função social de recuperação do apenado, ao final promovendo o resgate dos atributos de cidadania.

Para o efeito, o apenado é encaminhado a uma instituição devidamente conveniada, a qual é consultada previamente se assente em seu recebimento.

E acolhe-se o apenado não em razão de utilidade financeira, nem para a instituição conveniada, tampouco para minimizar os gastos do Estado com o encarceramento; mas em face de propósito de ressocialização, que é o ânimo que move a imposição penal alternativa.

Disso, a eventual alteração das circunstâncias da execução penal há de ser objeto de valoração e determinação judiciais, substanciada por devida motivação, que não pode evadir ao fim reintegrador.

Nos termos da Lei de Execuções Penais, *verbis*:

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 2 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ

In casu, a alteração da instituição mostrou-se alheia aos requisitos que a devem condicionar, porque promovida conforme estrita vontade do agravado.

Ademais, soma-se expressivamente à irregularidade da permuta – à conta mesmo de incompatibilidade e temeridade – o fato da instituição eleita ser coordenada pelo agravado, que dela percebe remuneração pela atividade laboral.

Conforme a consideração da sentença, *verbis*:

[...] incompatível o cumprimento da prestação de serviços em entidade perante a qual o apenado desempenha sua atividade laboral, posto que flagrante a promiscuidade nas atribuições, controle e fiscalização, gerando a situação surreal do subordinado fiscalizar o seu superior, o que não pode ser cogitado, tampouco admitido pelo juízo [...]"

Posta a alteração ao alvedrio judicial, com a opção por entidade inconciliável com o propósito punitivo e ressocializador da medida alternativa, não há como contabilizar o período de execução penal nela cumprido, dos dias 24.4.2008 a 30.6.2008.

Ante o exposto, conheço do agravo e a ele nego provimento.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 2 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO NOS AUTOS N. 10469/2008 - 62ª ZONA ELEITORAL – IMARUÍ

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
AGRAVANTE(S): MAURECI DAMAS
ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS ROVARIS
AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.287, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Cláudia Lambert de Faria, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho e Eliana Paggiarin Marinho.

SESSÃO DE 19.11.2008.